



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0001573-83.2024.8.16.0140

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural), **IRENE
LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **EVANDRO LUIS
LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **LEANDRO
LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **MORGANA
LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **ANDREIA
LAURINDO MACHADO BONOTTO** empresária individual (produtora rural) e **BRUNO
JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), todos devidamente
qualificados, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, com objetivo de viabilizar
superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, em razão da objeção ao plano de recuperação judicial
apresento no mov. 202.1 dos autos, dizer.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas,
objetivando superação de crise econômico-financeira.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no mov. 169.2 dos autos.

No mov. 210.1, houve expedição do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, em data de 27/11/2025, sua veiculação no DJe ocorreu em 28/11/2025, conforme certidão acostada no mov. 219.2.

I - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO E OBJEÇÃO PELA CREDORA COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

No mov. 202.1, a credora COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL apresentou divergência de crédito e objeção ao plano recuperacional.

Sustenta que seu crédito foi retificado sem que tenha se insurgido administrativamente:

“A Coopavel foi listada no Edital de mov. 124.1, tendo como valor de crédito, os montantes de R\$ 3.450.677,57 e R\$ 206.813,84, totalizando R\$ 3.657.491,41.

(...)

Ocorre que, após a análise das divergências, em mov. 189.2, foi apresentada nova Relação de Credores e, nesta oportunidade, o crédito da COOPAVEL passou a ser listado pelo valor de R\$ 2.897.113,08, sem qualquer justificativa.

(...)

Deste modo, requer a credora COOPAVEL seja acolhida a presente divergência para o fim de retificar o seu crédito constante no quadro geral de credores para o valor de R\$ 3.657.491,41, consoante a fundamentação supra e de acordo com o Edital publicado no mov. 124.1, do qual a credora, na época, não apresentou divergência.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Diante disso, considerando que possui crédito habilitado, se opõe a proposta de pagamentos nos seguintes termos:

“Deste modo, a proposta da recuperanda para o pagamento do crédito da peticionante, de acordo com o plano de recuperação judicial de mov. 180.2, é de que seja aplicado deságio de 90% sobre o valor do crédito, com carência de 24 meses, contados da homologação do plano, para inícios dos pagamentos, que se darão durante o período de 15 anos, em 15 parcelas anuais, vinculado ao recebimento do precatório dos autos nº 0000048-09.2000.8.16.0140.”

(...)

Vê-se, portanto, que a recuperanda abusa do seu direito de recuperação, utilizando o instituto de forma totalmente equivocada, o que somente acarreta o descrédito da recuperação judicial ante o mau uso do instituto recuperacional, valendo-se deste para se beneficiar às custas dos credores e proteger o patrimônio pessoal dos sócios.

O objetivo da recuperação judicial é garantir a continuidade da empresa economicamente viável, e não dar um salvo conduto para que os sócios e demais pessoas ligadas a ela, que livremente aceitaram garantir suas obrigações, se desonerem das obrigações contraídas junto aos seus credores.”

No entanto, necessário destacar que a pretensão para qualquer modificação ou exclusão de seu crédito deverá ser realizada mediante apresentação de Impugnação de Crédito, bem como que o disposto no plano de recuperação observa atentamente as diretrizes da Lei n. 11.101/2005, pelo qual passam as Recuperandas a se manifestarem.

II – MANIFESTAÇÃO RECUPERANDAS

Excelência, em que pese objeções aduzidas pela credora, sua argumentação não prospera, refletindo apenas insatisfação individual.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Primeiramente, em caráter preliminar, destaca-se que qualquer relação à classificação e valor de seus créditos, deveram ser apurados através de impugnação de crédito judicial em autos apartados, respeitando-se os tramites da Lei 11.101/2005:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Como se verifica no mov. 189.4, a retificação do montante ocorreu em virtude do refazimento do cálculo da quantia devida de acordo com as condições dos contratos:

4. Parecer da Administradora Judicial

Após detida análise aos documentos apresentados, constatou-se a regular constituição do crédito. Contudo, após realização do cálculo conforme as condições dos contratos, concluiu-se pela retificação do valor para R\$ 2.897.113,08, mantendo-se a classificação. Diante disso, a Administradora Judicial ALTERA o crédito para R\$ 2.897.113,08 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e treze reais e oito centavos), Classe III.

Dessa forma, se a credora discorda do valor relacionado no Quadro Geral de Credores após verificação pela Administração Judicial, não é através da objeção ao plano de recuperação judicial que será debatido e apreciado tal requerimento, mas sim, em impugnação de crédito.

a) Deságio e Condição de Pagamento

O Plano de Recuperação Judicial apresentado foi elaborado em consonância com a Legislação e visivelmente atrativo aos credores, demonstrando sua lisura e transparência, visando, somente, a superação da situação de crise que atravessam os produtores rurais.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A carência de 24 meses, contados da homologação do plano, e prazo de 15 anos para pagamento após este período, além do deságio, são compatíveis com a complexidade e o montante das dívidas do Grupo Bonotto, bem como com o cenário nacional de recuperação econômica.

A carência e prazo para pagamento são justificados pelo tempo necessário à reestruturação operacional e reorganização produtiva.

Durante esse período, o Grupo concentrará esforços na estabilização da produção e retomada do fluxo de caixa. É comum e juridicamente aceitável essa previsão em planos de recuperação.

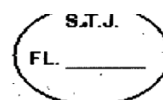
O deságio proposto é equilibrado em função da grave situação financeira, conforme detalhado no histórico da crise e nas demonstrações de viabilidade. Trata-se de condição indispensável à recuperação e não há enriquecimento sem causa, pois os credores ainda recebem valor, mesmo em cenário em que a falência levaria a perdas totais.

b) Crédito Judicial Decorrente de Precatório Estadual Oriundo da Ação nº 0000048-09.2000.8.16.0140

Primeiramente, no tange ao pagamento vinculado ao recebimento de precatório, é crucial esclarecer que o processo de conhecimento que deu origem ao crédito na liquidação de sentença n. 0000048-09.2000.8.16.0140, possui decisão com trânsito em julgado:

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1215167/PR





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão de fls. 834 transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ nesta data.

Brasília - DF, 08 de junho de 2011

Ou seja, a existência do direito das Recuperandas ao recebimento do valor é incontroversa e imutável, protegida pelo instituto da coisa julgada material.

O precatório não foi expedido até o momento em decorrência dos tramites para apurar a liquidez do crédito, pode-se dizer que a definição do valor exato é evento futuro, mas o direito em receber a indenização já está constituído.

Nos autos da liquidação de sentença n. 000004809.2000.8.16.0140 foram projetados dois cenários para o recebimento do crédito.

Apresentação de laudo pericial e laudo complementar elaborados pelos Peritos Hermes Ducatti e Lucelia Marins Piasecki, cujos valores apurados, em dois cenários, em data de 28 de agosto de 2025, consistia: em **R\$ 109.741.396,06** (cento e nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) e **R\$ 475.517.596,57** (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme abaixo colacionado dos documentos apresentado 169.5 dos autos.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

=> Valor Total (considerando área de plantio de 193 hectares):

R\$ 109.741.707,36 (cento e nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e sete reais e trinta e seis centavos)

=> Valor Total retificado do Laudo Complementar do mov. 289.1 (que considerou a desvalorização total do bem imóvel rural para os Requerentes pela não fruição da área em razão da não recuperação/perdimento da posse (valor da área) e expansão gradativa da área de plantio com o passar dos anos):

Titularidade	Período das Safras	Valor Apurado
Arcosol Locação de Bens Móveis Ltda.	1986/1987 a 1988/1989	R\$ 65.453.433,32
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 332.742.815,42
	Total Safra	R\$ 398.196.248,74
Titularidade	Período que permaneceu no imóvel	Valor Apurado
Arcosol Locação de Bens Móveis Ltda.	1986/1987 a 1988/1989	R\$ 16.510.966,95
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 60.540.212,16
	Total Imóvel	R\$ 77.051.179,11
Titularidade	Maquinário, casas, equipamentos	Valor Apurado
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 270.169,04
Valor total retificado do Laudo Complementar do mov. 289.1		→ R\$ 475.517.596,57

É fundamental destacar que ambos os cenários demonstram a plena capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano.

Assim, o laudo de viabilidade econômica, elaborado por especialistas, já precificou os eventuais deságios e o tempo estimado para a liquidação e pagamento do precatório, concluindo pela suficiência dos valores para saudar o passivo.

Neste sentido, o crédito que lastreia o plano é oriundo de sentença com trânsito em julgado, sendo um direito certo e definitivo.

d) Legalidade das Cláusulas previstas no PRJ

Face o narrado, torna-se necessário que, por ora, as Recuperandas mantenham as cláusulas e previsões nos exatos termos apresentados no plano de





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Recuperação Judicial, haja vista que eventual retificação voluntária poderá resultar no desapossamento de seu direito de debater a legalidade das cláusulas perante esse D. Juízo ou, eventualmente, na esfera recursal.

Logo, as Recuperandas insistirão na manutenção e conteúdo das referidas cláusulas objeto de insurgência pela credora, em que preveem deságio, carência e prazo para pagamento, nos exatos termos que foram apresentadas, pois estão em consonância ao que preceitua a legislação recuperacional e a jurisprudência pátria, não refletindo qualquer prática de abuso do direito ou salvo conduto.

Nesta perspectiva, as Recuperandas entendem e insistem na legalidade das cláusulas nos termos das fundamentações apresentados, requerendo, assim, a manutenção das referidas.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 169.2, bem como cada uma de suas cláusulas, estão em plena conformidade com a Lei nº 11.101/2005, observando integralmente as diretrizes legais que regem o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo abusividade, ilegalidade ou qualquer entendimento contrário à jurisprudência.

Quedas do Iguaçu/PR., 20 de janeiro de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior

Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio

Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco

Advogado-OAB/PR 92.525

